

Autor: Hélder Chambal¹
Mestre em Direito do Comércio Internacional

A Liberalização do Comércio de Serviços na SADC: O
Caso Específico do Turismo em Moçambique

Maputo, Abril 2008

¹ Presentemente, exerce as funções de Director Nacional Adjunto do Turismo no Ministério do Turismo e é docente universitário na Politécnica e UDM.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objectivo abordar de forma sucinta e precisa a questão relativa a liberalização do turismo em Moçambique no contexto da implementação do protocolo sobre comércio de serviços da SADC², que acredita-se muito brevemente venha a ser adoptado pelos Estados Membros.

O turismo em Moçambique, e segundo os indicadores de referência do Ministério do Turismo, gerou a título de receitas internacionais cerca de 157 milhões de dólares americanos e contribuiu para o PIB em cerca de 5% no ano de 2007. Este sector possui uma força laboral aproximada de 34.928 trabalhadores, excluindo os trabalhadores informais e sazonais por inexistência de estatísticas³.

No plano quinquenal do governo (2005 - 2009), o turismo é tido como um sector prioritário e tem merecido uma aposta firme do governo, especialmente dada a sua natural habilidade para produzir riqueza e contribuir de forma decisiva e imediata para melhoria da vida das comunidades, através do seu efeito multiplicador e também do benefício directo que estas obtêm; e hoje é exemplo disso, os 20% provenientes das receitas geradas nas áreas de conservação e que as comunidades auferem anualmente na perspectiva de que esses fundos sejam utilizados para projectos por si elaborados e implementados com apoio ou parceria do sector público e/ou privado. E deste modo, o turismo participa activamente na redução da pobreza em Moçambique.

De notar que, o turismo é um fenómeno social que compreende um conjunto de actividades cujo seu exercício esta intrinsicamente ligado ao comércio transfronteiriço, i. e., o turismo pressupõe a existência de serviços internacionalmente transaccionáveis o que natural e espontaneamente estimula os países menos desenvolvidos (LDCs) como Moçambique a optarem por uma regulamentação doméstica não bastante restritiva.

Da breve explanação acima feita sobre a importância e o papel do turismo em Moçambique, resulta que falar da liberalização do turismo em Moçambique é um aspecto benéfico e de impacto mais positivo que negativo. Contudo, maior cuidado e maior

² Abreviatura de *Southern African Development Community*, ou seja, Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral.

³ Vide documento intitulado "*Indicadores de Referência na Área de Turismo*" da Direcção de Planificação e Cooperação, Ministério do Turismo, de 14 de Janeiro de 2008.

organização e preparação o país precisa para embarcar numa liberalização positiva e consentânea com os objectivos nacionais.

Neste sentido, este artigo mostra-se útil porquanto procura enfatizar os aspectos benéficos da liberalização do turismo em Moçambique no contexto da integração económica a nível da SADC, mas também, alertar para os perigos derivados da falta de uma estratégia nacional ou sectorial sobre a liberalização.

Contudo, entenda-se que liberalização não significa ausência de normas que regulem a actividade do turismo em Moçambique, nem promoção ou incentivo do investimento estrangeiro em prejuízo dos nacionais e do turismo moçambicano. A liberalização também não significa o livre acesso ao mercado turístico nacional, e muito menos, afronta a política nacional e soberana de escolher a melhor estratégia a seguir. Ademais, está claro no acordo GATS⁴ que países em desenvolvimento como Moçambique, beneficiam de uma flexibilidade e tratamento diferenciado no processo de liberalização do comércio de serviços⁵.

O que se julga importante, e inadiável é avançar para um processo de liberalização a nível da SADC, mas com as precauções que o país entender necessárias; e isso faz-se dentro de uma estratégia nacional ou sectorial sobre a liberalização do comércio de serviços em Moçambique, porque a liberalização do comércio de serviços na SADC é um dado adquirido, quer Moçambique esteja ou não preparado. Mas se não estiver, o pior poderá acontecer e, provavelmente, de forma irreparável.

⁴ GATS é abreviatura de *General Agreement on Trade in Services*, ou seja, Acordo Geral sobre Comércio de Serviços. O GATS foi o primeiro acordo específico que estabeleceu os princípios e regras para a liberalização progressiva do comércio de serviços, desde a criação do GATT, em 1947. Na verdade, o GATT vigorou como um acordo desde 1948 à 1994, em resultado do falhanço da criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) por objecção dos Estados Unidos da América. O GATT nunca chegou a ter existência jurídica entanto que instituição internacional com personalidade jurídica, como ocorreu com a Organização Mundial do Comércio (OMC), fruto da Ronda do Uruguay, e que iniciou a sua vigência a 1 de Janeiro de 1995, constituindo a materialização do objectivo da Conferência de Bretton Woods de 1944, onde foi planeada a criação do Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a OIC. Contudo, o GATT é ainda vigente entanto que acordo que regula o comércio de bens, sendo actualmente designado de GATT94, pois incorpora todas as alterações ocorridas em matéria de comércio de bens, desde a sua criação. Hoje, se pode dizer que a OMC preenche a lacuna deixada pela OIC, e o seu objectivo fundamental é a coordenação das negociações das regras do comércio internacional e supervisão da prática de tais regras, além da coordenação das negociações sobre novas regras ou temas relacionados com o comércio. Cfr. Vera Thorstensen (1999, p. 40 e 41).

⁵ Cfr. artigo IV e o n.º 2 do artigo XIX, ambos do acordo GATS.

I. LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE SERVIÇOS: *BREVE ANÁLISE DOS ARTICULADOS-CHAVE DO GATS PARA MOÇAMBIQUE*

O acordo GATS⁶ durante a sua discussão, foi nalguns momentos um factor de distanciamento entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Facilmente aceite pelos países desenvolvidos, pois estes já realizavam um comércio de serviços substancial, pouca simpatia obteve inicialmente por parte dos países em desenvolvimento, dado que, estes estavam mais preocupados em discutir outras matérias para si fundamentais como o comércio na agricultura e os problemas associados ao acesso ao mercado, barreiras técnicas ao comércio e as medidas sanitárias e fitossanitárias, a reforma do mecanismo de solução de controvérsias da OMC, entre outras.

Contudo, acabou-se chegando a entendimento sobre a importância que o comércio de serviços assume no contexto da economia mundial. Mas mesmo assim, não se deixou de reconhecer as adversidades então existentes, entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento relativamente ao comércio de serviços e o preâmbulo do acordo GATS reflecte claramente esse aspecto, pois em várias passagens do seu texto, reconhece a necessidade de se apoiar os países em desenvolvimento, e mais ainda, os LDCs, a participarem activamente no comércio de serviços.

Hoje, tal como ontem, não existem dúvidas sobre a importância do comércio de serviços, mas países como Moçambique precisam de melhor compreender e implementar o acordo GATS para puderem almejar benefícios e vantagens no comércio internacional de serviços, tirando inclusive vantagens da flexibilidade que o acordo os confere.

E neste contexto, há que destacar no acordo GATS alguns articulados-chave e que se mostram de importância particular para os países em desenvolvimento, para os LDCs, e

⁶ O acordo GATS assenta em três pilares básicos, nomeadamente, um quadro geral de regras e disciplinas; um conjunto de anexos que lidam com as condições especiais relativas a sectores específicos; e um calendário de compromissos nacionais de liberalização do acesso aos mercados de serviços. Este acordo lida com 12 amplos sectores, designadamente, Negócios, Comunicações, Construção e Engenharia, Distribuição, Educação, Ambiente, Finanças, Saúde, Turismo e Viagens, Recreação, Cultura e Desportos, Transporte. Cada um destes sectores está subdividido em diversos subsectores. Os serviços que podem ser prestados, de acordo com o artigo I do GATS, repartem-se em 4 modos, designados de modos de fornecimento de serviços, nomeadamente, *cross border supply*, *consumption abroad*, *commercial presence* e *presence of natural persons*. Cfr. Namburete (2005, p. 42 e 43).

neste caso particular, Moçambique por forma a ser bem sucedido no processo de liberalização, quer a nível multilateral (OMC), quer a nível da SADC, neste último caso, quando se iniciar a implementação do protocolo do comércio de serviços da SADC. E desta forma, Moçambique estará a contribuir para alcançar o objectivo último da OMC, que é o livre comércio entre as nações, baseado na competição justa e livre acesso aos mercados.

Esses articulados-chave, são: **artigo II** (Cláusula da nação mais favorecida), **artigo III** (Transparência), **artigo IV** (Participação crescente dos países em desenvolvimento), **artigo V** (integração económica), **artigo VI** (regulamentação doméstica) e o **artigo XIX** (Negociação de compromissos específicos)⁷.

a) Artigo II (Cláusula da nação mais favorecida)

Este artigo enuncia o princípio da não discriminação de modo similar ao enunciado pelo artigo I do GATT, contudo, com algumas alterações, dando um forte carácter multilateral ao acordo GATS, em detrimento do carácter bilateral, que provavelmente tenderia a ocorrer no contexto das relações bilaterais entre os Estados.

Neste artigo é estabelecida a ideia de tratamento igualitário incondicional, entre os serviços ou prestadores de serviços equivalentes oriundos de diferentes países, ou seja, a promoção do comércio de serviços num plano livre⁸.

Aliás, tal incondicionalidade de tratamento não menos favorável também se coloca mesmo quando se trata de serviços ou prestadores de serviços oriundos de países que não efectuaram nenhum compromisso específico na OMC; i. e., se favorece a um, então, favorece a todos. E neste sentido, os serviços ou prestadores de serviços oriundos de Moçambique não podem sofrer discriminação relativamente aos serviços e prestadores de serviços equivalentes oriundos da África do Sul no mercado tanzaniano, com fundamento no facto dos dois últimos já terem feitos compromissos na OMC no sector do turismo,

⁷ Importa chamar atenção para o facto de não se pretender menosprezar a importância dos restantes articulados do GATS, mas tão somente, dedicar particular análise àqueles articulados que devem merecer de imediato um estudo de base, pois estabelecem normas que quando desconhecidas perigam uma liberalização progressiva, que se pretende bem sucedida por parte de Moçambique.

⁸ O artigo II do acordo GATS refere expressamente que "...cada Membro concederá imediata e incondicionalmente aos serviços de qualquer outro Membro um tratamento não menos favorável do que o concedido aos serviços equivalentes de qualquer outro país".

enquanto que Moçambique ainda não o fez. Poder-se-à dizer que se trata de uma incondicionalidade automática e absoluta.

Entretanto, importa dilucidar que as situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo, e que estabelecem isenções relativamente as obrigações do artigo II, e que constam do anexo do acordo GATS, não constituem verdadeiras excepções, porquanto não eliminam ou excluem o princípio de não-discriminação. Tratam-se de isenções temporárias, inscritas num acordo separado, e que em princípio, não devem durar mais do que 10 anos, estando sujeitas a revisão ao fim de 5 anos. Estas isenções só podiam ser concedidas após a conclusão da Ronda de Uruguay, i. e., no momento da entrada em vigor do acordo OMC, ficando as novas isenções, que porventura, fossem requeridas após a entrada em vigor do acordo OMC, regidas pelo n.º 3 do artigo IX do acordo OMC. Moçambique embora seja considerado membro fundador da OMC, não negociou nenhuma isenção ao artigo II do GATS⁹.

E como se pode verificar, o artigo II do GATS assume particular importância para Moçambique dado que consagra o direito de os serviços e prestadores de serviços moçambicanos terem igual tratamento noutros países relativamente a serviços e prestadores de serviços equivalentes, e não ficando prejudicado, por hipótese, devido a sua insignificante participação no comércio internacional. Portanto, Moçambique deve estar esclarecido que embora não tenha feito nenhum compromisso na OMC não pode merecer tratamento menos favorável relativamente a serviços ou prestadores de serviços de outros países membros da OMC.

b) Artigo III (Transparência)

O presente artigo enuncia o princípio também denominado de transparência e nele pretende-se assegurar que cada membro da OMC publique prontamente toda a sua regulamentação, vista esta em sentido amplo, incluindo os acordos internacionais de que seja signatário, desde que, diga respeito ou possa afectar o comércio de serviços¹⁰.

⁹ Já o n.º 3 do mesmo artigo, trata apenas de reconhecer uma condição natural que de *per si* favorece e facilita o comércio de serviços produzidos e consumidos localmente, mas limitado a zonas fronteiriças contíguas, pelo facto de estarem ligados pela sua localização geográfica; serem países limítrofes.

¹⁰ Dispõe assim, o n.º 1 do artigo III do GATS que "... Cada Membro publicará prontamente (...), o mais tardar no momento da sua entrada em vigor, todas as medidas de aplicação geral relevantes que digam respeito ou afectem a aplicação do presente Acordo. Os acordos internacionais que digam respeito ou que

Desde logo, resulta que o artigo III do GATS é de grande importância para os LDCs, como Moçambique, na medida em que, estes países possuem inúmeras dificuldades em garantir que a sua regulamentação doméstica relativa ou que afecta o comércio de serviços, seja colectada e publicada para conhecimento de todos os membros. Embora em determinadas matérias já regulamentadas, e que afectam o comércio de serviços, como o caso da legislação do turismo e de investimento estrangeiro em Moçambique, ela já se mostra substancialmente consentânea com os princípios e regras que regulam o GATS, e mais amplamente a OMC.

Mas, como Moçambique não notificou ao Conselho de Comércio de Serviços da OMC é de se afirmar que Moçambique não está a conformar-se com previsto no artigo III do GATS, ou seja, presentemente, não existe transparência para os prestadores de serviços de outros países membros da OMC, e que podem ser, os investidores estrangeiros, operadores comerciais internacionais e outros actores que intervêm no comércio internacional¹¹.

Por conseguinte, fica dificultado o acesso ao mercado moçambicano por ausência de informação regular sobre regulamentação que diga respeito ou afecte o comércio de serviços. O acesso a informação é um requisito crucial para o expansão do comércio; e neste caso, do comércio de serviços a escala planetária.

Daí que, é de se aconselhar que Moçambique inicie com o processo de publicação da tomada de medidas em diferentes sectores e subsectores de serviços e que estejam em conformidade com o processo de liberalização progressiva em curso na OMC, bem assim, ir notificando anualmente ao Conselho do Comércio de Serviços, as novas medidas que digam respeito ou afectem o comércio em serviços, e as alterações que ocorram relativamente a regulamentação já anteriormente notificada¹².

afectem o comércio de serviços de que um Membro seja signatário serão igualmente publicados". E o n.º 3 do mesmo artigo estipula que "Cada Membro informará prontamente o Conselho do Comércio de Serviços, e pelo menos uma vez por ano, da introdução de novas disposições legislativas, regulamentares e administrativas, ou de eventuais alterações às já existentes, que afectem significativamente o comércio de serviços abrangidos pelos seus compromissos específicos ao abrigo do [acordo GATS]".

¹¹ Moçambique, na OMC apenas submeteu em 1995, compromissos no sector de finanças, com excepção do subsector de seguros, mas desde essa altura que esses compromissos não foram actualizados nem outros compromissos foram feitos.

¹² No entanto, e em conformidade com o artigo III-A, não existe qualquer obrigatoriedade de um país membro da OMC prestar informações confidenciais.

Contudo, há que reconhecer também que a não notificação não é motivada por uma acção voluntária, mas por falta de clareza nos diversos sectores da vida económica e social do país sobre qual a legislação, regulamentação relativa ao comércio de serviços que deva ser notificada. Por isso, se torna imprescindível a localização, recolha e compilação de toda a regulamentação incidente ou que afecta o comércio de serviços, bem como a normação dos sectores ainda sem regulamentação doméstica, ou com regulamentação ainda ineficiente ou desajustada, por forma a seguidamente satisfazer o preceituado no n.º 1 do artigo III.

O estabelecimento dos pontos de informação, também conhecidos de pontos focais (ou *inquiry points* na terminologia inglesa) onde os países membros da OMC possam ter acesso a informações específicas, e fazer pedidos ou solicitar esclarecimentos de diversa índole sobre a regulamentação nacional representa também um grande desafio para países os países em desenvolvimento¹³. E maior ainda é o desafio, na medida em que a notificação é feita para o interesse dos operadores comerciais dos países membros da OMC, mas na verdade, a gestão da informação é feita por entes públicos, e estes devem disponibiliza-las aos privados principais interessados.

Repare que, no caso específico de Moçambique, o Ministério da Indústria e Comércio com a assistência técnica do JITAP¹⁴ tem procurado estabelecer pontos focais para as várias matérias abarcadas pela OMC, tendo inclusive decidido que o Ministério do Turismo seria o ponto focal para o comércio de serviços a nível nacional. Contudo, pouco de palpável já foi feito sectorialmente sobre esta matéria.

c) Artigo IV (Participação crescente dos países em desenvolvimento)

Este é o primeiro, de outros artigos do GATS, em que se encontra claramente plasmado o tratamento especial e diferenciado, e que por essa via, é de grande valia para os países em desenvolvimento. Este artigo, no seu n.º 1, como resume Vera Thorstensen (1999, p. 183), estabelece que

¹³ Vide o n.º 4 do artigo III, conjugado com o n.º 1 do artigo IV e o n.º 4 do artigo VI. Estes dois últimos articulados revelam-se fundamentais, para os países em desenvolvimento no que concerne ao acesso a informação.

¹⁴ O JITAP que significa *Joint Integrated Technical Assistance Programme*, é um programa de assistência técnica elaborado para responder as necessidades dos países em vias de desenvolvimento em África. Trata-se de um projecto conjunto da UNCTAD, Centro do Comércio Internacional (International Trade Commerce - ITC) e da OMC.

“A participação dos membros em desenvolvimento deve ser facilitada através de negociações de compromissos específicos relacionados com: o fortalecimento de sua capacidade de prestar serviços, sua eficiência e competitividade, e acesso à tecnologia de base comercial; seu acesso a canais de distribuição e redes de informação; e a liberalização de acesso a mercados de setores e modos de prestação de exportação de seu interesse”.

Portanto, existe por parte dos países desenvolvidos membros da OMC o reconhecimento de que para o incremento do comércio de serviços, é imprescindível que àqueles apoiem a participação dos países em desenvolvimento no comércio de serviços, até no seu próprio interesse e benefício. Logo, há que criar oportunidades de comércio em favor dos países em desenvolvimento.

Repare que países como os Estados Unidos da América e alguns daqueles que constituem actualmente a Comunidade Europeia, já realizavam o comércio de serviços antes da vigência do GATS, mas tinham interesse em expandir para os países em desenvolvimento, que por sinal, constituem a maioria dos países membros da OMC.

E como parte também da materialização do princípio da transparência, previsto no artigo III, e anteriormente explanado, o n.º 2 do artigo IV prevê o estabelecimento de pontos de contacto, em particular, pelos países desenvolvidos de modo a providenciar informação sobre os respectivos mercados aos países em desenvolvimento, e relativas: aos aspectos comerciais e técnicos da prestação de serviços; registo, reconhecimento e obtenção de qualificações profissionais; e a disponibilidade de tecnologia de serviços.

Finalmente, importa acrescentar que os LDCs encontram no artigo IV do acordo GATS uma efectiva materialização do princípio do tratamento especial e diferenciado, tendo em conta o seu nível de desenvolvimento e capacidade de intervir e influenciar o comércio de serviços, porquanto, o n.º 3 do artigo IV estabelece uma flexibilidade bastante elástica aos LDCs ao reconhecer-lhes a possibilidade de “... atendendo à sua situação económica especial e às suas necessidades, quer em termos de desenvolvimento, quer comerciais e financeiras” não puderem cumprir cabalmente ou aceitarem compromissos específicos mesmo que negociados; nestas situações devem merecer uma prioridade especial por parte dos países desenvolvidos, na perspectiva de os apoiar e não repreender.

Aliás, há que interpretar e implementar este articulado em conjunto com o artigo XIX relativo a negociação dos compromissos específicos, onde se realça a necessidade de tomar em consideração o nível de desenvolvimento dos diversos membros da OMC, quer no que tange ao desenvolvimento global, quer no concerne a determinados sectores específicos.

E neste contexto, há que reconhecer que Moçambique teoricamente tem se beneficiado do facto de ainda não ter efectuado compromissos específicos em matéria de comércio de serviços. Contudo, este benefício não é de facto mensurável e o desejável; o abster-se de estabelecer compromissos não é o que conta; mas o envolver-se no comércio internacional e tirar partido do mesmo avançando para negociações concretas em áreas onde Moçambique já possui uma política nacional relativamente a liberalização e nela estão preenchidas e salvaguardadas as condições estruturais, institucionais, técnicas e comerciais, bem como certo nível de regulamentação sobre comércio de serviços por forma a ser um actor activo e de mais valia para a economia, primeiro nacional, depois, regional, e quiça, mundial.

d) Artigo V (Integração económica)

O acordo GATS a semelhança do GATT aceita a chamada discriminação positiva, ou seja, permite que determinados países de uma dada região possam por via de um acordo constituir um bloco económico regional, constituindo este uma excepção a cláusula da nação mais favorecida, contida no artigo II do acordo GATS.

Na verdade, e como refere o Dr. Salvador Namburete (2005, p. 45) constata-se que as cláusulas do GATS relativas a possibilidade de integração económica regional "... são análogas às do Artigo XXIV do GATT, as quais exigem que os agrupamentos regionais tenham uma cobertura sectorial substancial e que contenham disposições muito claras sobre a não existência ou a eliminação de qualquer tipo de discriminação entre os membros", não devendo de forma alguma criar barreiras para os membros que se encontram fora do acordo, quando comparado com a situação anterior ao acordo de integração económica.

Significa tudo isto, e segundo Vera Thorstensen (1999, p. 183) que

“... o acordo [GATS] não deve impedir qualquer de seus membros de ser uma parte ou entrar em um acordo de liberalização de comércio de serviços, desde que: o acordo seja de cobertura ampla, em termos de sectores, volume de comércio e modos de prestação; tenha dispositivos para a eliminação substancial de todas as discriminações entre as partes nos sectores cobertos, ou na entrada em vigor do acordo ou dentro de um prazo razoável”.

O protocolo sobre o comércio de serviços em discussão pelos Estados Membros da SADC, constitui também a materialização do previsto no artigo V do GATS. O protocolo em discussão prevê a liberalização de seis sectores de serviços prioritários, nomeadamente, turismo, energia, comunicações, transporte, finanças e construção¹⁵.

Presentemente, o futuro protocolo sobre comércio de serviços da SADC esta sendo discutido com a assistência da UNCTAD através de um projecto denominado de “*Support to SADC Regional Integration and Multilateral trading System*”, financiado pela União Europeia. O projecto tem como objectivo providenciar assistência técnica ao Secretariado da SADC e aos oficiais dos Estados Membros da SADC na iniciação e condução das negociações sobre o comércio de serviços visando apoiar na integração regional bem como criar uma coerente e mutua aproximação para a região da SADC nas negociações intra-SADC e multilaterais.

O processo de negociação do protocolo do comércio de serviços não pretende colocar de parte as negociações e os compromissos dos Estados Membros da SADC a nível multilateral, devendo, por isso, decorrer em paralelo com as negociações na OMC, até porque eles têm uma intrínseca ligação.

Moçambique sendo parte neste processo negocial irá a semelhança doutros Estados Membros da SADC beneficiar-se do mesmo, porquanto, terá a oportunidade de poder iniciar o processo de negociação de compromissos no sector de serviços a nível regional, a coberto do protocolo sobre comércio de serviços da SADC. E deste modo, continua a

¹⁵ O Protocolo comercial da SADC já prevê a liberalização do comércio de serviços, embora não imponha nenhuma obrigação concreta aos Estados Membros da SADC. Na verdade, o artigo 23 do Protocolo estabelece no seu n.º1 que “Os Estados Membros reconhecem a importância do comércio de serviços para o desenvolvimento das economias dos países da SADC”. E o seu n.º 2 prescreve que “Os Estados Membros devem adoptar políticas e implementar medidas de acordo com as suas obrigações em termos do acordo GATS, com a visão de liberalizar os seus sectores de serviços dentro da comunidade”.

gozar do privilégio de não ter que imediatamente liberalizar o turismo a nível multilateral, mas iniciando a um nível regional, onde por exemplo, o sector do turismo apresenta aspectos de semelhança nos vários países que constituem a SADC, perspectivando-se reduzido impacto negativo, o que os incentiva para a sua liberalização.

e) Artigo VI (Regulamentação doméstica)

O presente artigo alerta para a necessidade de cada membro da OMC, possuir claramente identificado o complexo normativo e instituições que regulam e se relacionam com a matéria de comércio de serviços, tal como definido no GATS. Daí que, existe a necessidade de cada membro conhecer e ter informação sobre o seu quadro legal e institucional que diga respeito ou afecte o comércio de serviços. E neste sentido, o artigo VI deve ser visto também em consonância com o artigo III.

Contudo, resulta do n.º 1 do artigo VI que nos sectores em que sejam assumidos compromissos específicos, cada membro da OMC deve assegurar que todas as medidas de aplicação geral que afectem o comércio de serviços sejam administradas de um modo razoável, objectivo e imparcial, evitando-se qualquer forma de discriminação.

De notar que, este articulado se refere a toda a legislação ou, mais amplamente, regulamentação doméstica mas não necessariamente as medidas de fronteira, pois estas podem e como já é admitida pela própria OMC consagrar, por exemplo, em relação aos países limítrofes, privilégio natural não aplicáveis aos restantes, desde que as mesmas não visem criar benefício ou favorecimento injustificável, arbitrário, discriminatório aos restantes membros da OMC.

Por outro lado, a obrigatoriedade de manutenção ou instituição de tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos, ou procedimentos que estabeleçam revisões das decisões que afectem os prestadores, como estatui a alínea a) do n.º 2 do artigo VI, tem em vista salvaguardar um direito crucial dos membros da OMC.

Contudo, ressalva-se que tal obrigação não deve de forma alguma ser interpretada no sentido de estar-se a impor a instituição desses tribunais ou processos, mesmo quando contrário ao quadro constitucional ou o ordenamento jurídico, em geral, de um determinado membro da OMC.

Assim, fica assegurada a faculdade dos prestadores de serviços dos países membros da OMC, poderem contestar ou exigir a correcção de uma dada norma, procedimento ou medida administrativa existente num outro país membro da OMC quando se julguem lesados ou afectados.

Por último, resulta do n.º 4 do artigo VI que com vista a assegurar que medidas relativas a requisitos de qualificação e procedimentos, padrões técnicos e de licenciamento não se constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços, o Conselho de Comércio de Serviços deve, através de órgãos a serem estabelecidos, desenvolver as disciplinas necessárias. Tais disciplinas devem estar baseadas em critérios objectivos e transparentes como competência e habilidade de prestação, não ser mais exigente que o necessário para assegurar a qualidade do serviço, e no caso de procedimentos de licenciamento, que não se transformem em restrições ao comércio¹⁶.

Como se pode constatar, a questão relativa a regulamentação doméstica é bastante sensível para os países em desenvolvimento como Moçambique, e merece um tratamento particular na medida em que ela pode ser determinante para o sucesso da liberalização. E nesse sentido, urge conhecer a regulamentação interna que directa ou indirectamente lida com o comércio de serviços, mas também, proceder a regulamentação quando não existente ou deficiente.

Por outro lado, resulta ainda para Moçambique a necessidade de estudar o seu sistema jurídico, e em particular, o sistema judiciário, por forma a certificar-se de que o mesmo se encontra em condições e terá toda a competência necessária para intervir ou garantir o acesso daqueles que no processo de realização do seu comércio ou prestação de serviços, necessitarão da intervenção dos tribunais e outros órgãos administrativos.

f) Artigo XIX (Negociação de compromissos específicos)

O artigo XIX constitui um dos articulados mais importante do GATS, porquanto aborda de forma específica a matéria relativa ao processo de liberalização do comércio de serviços. Por outro lado, nele foi também incluído o princípio de tratamento especial e diferenciado em favor dos países em desenvolvimento, especialmente no n.º 3 do artigo XIX..

¹⁶ Cfr. Vera Thorstensen (1999, p. 184).

Na verdade, o artigo XIX estabelece a necessidade de se avançar com o processo de liberalização do comércio de serviços com vista a atingir um grau mais elevado de liberalização entre os países membros da OMC. Contudo, o processo de negociação da liberalização, ou a liberalização em si, deve ocorrer numa base gradual, progressiva, e de forma vantajosa para todos os intervenientes.

Repare que, o próprio articulado estabelece que as negociações para a liberalização do comércio de serviços, devem ser direccionadas para a redução ou eliminação dos efeitos adversos sobre o comércio de serviços e de medidas de efectivo acesso aos mercados. E ainda, o processo de liberalização deve ser realizado com o devido respeito aos objectivos da política nacional e aos níveis de desenvolvimento dos membros individuais, tanto em termos globais como em sectores específicos. Deve haver flexibilidade apropriada para os países em desenvolvimento.

De notar ainda que, os países em desenvolvimento gozam do privilégio de liberalizar menos sectores e menos tipos de transações, expandindo progressivamente o acesso ao mercado, à luz da sua situação de desenvolvimento, e estabelecer o acesso para os seus mercados disponíveis, aliando tais condições de acesso aos objectivos referidos no Artigo IV sobre a participação crescente de países em desenvolvimento.

Do que acima se mencionou, fica claro que, por exemplo, Moçambique não está obrigado a proceder a liberalização do comércio de serviços a todo o custo, e na mesma proporção como esta acontecer no comércio de bens. É-lhe reconhecido, o direito de se opor a liberalização quando a mesma ponha em causa, por exemplo, os objectivos da política nacional, moçambicana ou apenas alimente o fosso já existente com os países desenvolvidos, por pretender apenas cumprir com um dispositivo do GATS.

II. IMPORTÂNCIA ECONÓMICA DO TURISMO PARA O COMÉRCIO DE SERVIÇOS

O comércio internacional tem apresentado indicadores de crescimento inquestionáveis a nível global. E em particular a área de serviços tem apresentando taxas de crescimento elevados e superiores às taxas de crescimento do comércio de bens.

Embora as exportações de serviços a nível dos países em desenvolvimento, ainda se encontram desigualmente distribuídos, concentrando-se em poucos países em desenvolvimento, particularmente os países asiáticos, a contribuição dos serviços para a geração de receitas, criação de postos de emprego e competitividade tem crescido continuamente nas últimas duas décadas.

E por isso, o potencial do sector de serviços ainda esta por ser efectivamente explorado pelos países em desenvolvimento, e particularmente pelos países africanos e os LDCs, como Moçambique. E um dos mecanismos para o efeito é o estreitamento das relações económicas a nível dos blocos regionais, e a SADC pode ser um bom exemplo nesse sentido.

Aliás, há que destacar que a nível da SADC o sector de serviços no período entre 2005 e 2006 contribuiu em média com 50% do Produto Interno Bruto (PIB). A média da contribuição dos serviços para o PIB da região cresceu de 46,7% em 2000 para 48% em 2006¹⁷.

Na verdade, o crescimento acentuado do sector de serviços não apenas a nível regional, mas também, a nível mundial, tem motivações profundas tais como, a globalização dos sistemas de produção que colocam os serviços no centro de toda a actividade económica; a inovação e eficiência na produção de serviços tornando-se cruciais para o crescimento económico; o desenvolvimento contínuo de uma plataforma eficaz ao nível do sector de serviços passando a sustentar o crescimento do comércio de bens e das indústrias envolvidas, e neste contexto, sectores de serviços como telecomunicações, transportes, finanças, seguros, distribuição e serviços de informação tornaram-se fundamentais para o comércio internacional e o crescimento da económica global; a geração de cada vez mais postos de emprego (empregando, quer a mão-de-obra

¹⁷ SADC Regional Trade in Services Assessment Report. Summary of Findings (2008, p. 1 e 2).

especializada, quer a não especializada) e contribuindo assim de forma significativa para a absorção da mão-de-obra dispensada no sector industrial em resultado da sua aderência as novas tecnologias.

Em Moçambique, embora a dependência da economia relativamente aos produtos agrícolas ainda é substancial, o sector de serviços tem contribuído significativamente para a economia nacional, tendo nos últimos anos, a sua contribuição para o PIB ultrapassado consideravelmente os 40%. E como prova disso, nota-se que sectores de serviços como energia, turismo, construção, transporte, comunicações, banca e consultoria têm assumido um papel de destaque, ano após ano, e com tendência a crescer continuamente.

O turismo como parte do sector de serviços, é uma das indústrias de grande e rápido crescimento económico, e por isso, os serviços do turismo e viagens têm sido considerados como um dos maiores impulsionadores da economia global no século XXI.

Aliás, o estudo da Organização Mundial do Turismo (OMT) sobre a Visão do Turismo para 2020 prevê que, em 2020, as chegadas de turistas aos vários destinos no mundo alcançarão cerca de 1,6 biliões e estes turistas gastarão cerca de 2 triliões de dólares americanos¹⁸.

E de acordo com o Conselho Mundial de Turismo e Viagens (WTTC), a contribuição do turismo e viagens para PIB mundial irá crescer de 10,3% (USD 4,963.8 biliões) para 10,9% (USD 8,971.6 biliões) entre 2006 e 2016. Especial destaque vai para os postos de emprego que em 2006, foi estimado em 234.305.000 o que constitui 8,7% do emprego a nível mundial, ou seja, 1 em cada 11,5 postos de emprego provêm do sector de turismo e viagens. E segundo a OMT, as receitas mundiais provenientes do turismo em 2006 alcançaram o valor de USD 735 biliões, o que corresponde um incremento de cerca de 8% comparativamente a 2005¹⁹.

Em termos de chegadas internacionais de turistas, 2006 ultrapassou as expectativas com 846 milhões de chegadas internacionais, correspondendo a um incremento de 5,4% comparativamente a 2005. Contudo, embora África ainda apenas possuía uma pequena percentagem no crescimento de movimento internacional de turistas, é de realçar o facto deste mesmo continente em 2006 ter liderado em termos regionais, o crescimento nas

¹⁸ Cfr. Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo 2004 – 2013, (2004, p. 13)

¹⁹ Vide Massimo G. Grosso, Molly Leshner e Enrico Pinali (2007, p. 7).

chegadas internacionais de turistas, pelo segundo ano consecutivo, com um crescimento de cerca de 9%²⁰.

Na região da SADC a demanda para o sector do turismo cresceu de USD 12.656 biliões em 1990 para USD 28.939 biliões em 2006, reflectindo um crescimento anual de 10%. Ademais, a região registou cerca de 16, milhões de chegadas internacionais em 2006 representando 1,98% do mercado global. E o turismo contribuiu com 3,4% para o PIB da região e foi responsável por 1,5 milhões postos de empregos directos em 2006²¹.

Em Moçambique, estima-se que o turismo contribuiu em cerca de 5% para o PIB em 2007. Estima-se também que as chegadas internacionais, no mesmo ano, totalizaram cerca de 1.259.000 contra 1.095.000 ocorridos em 2006 e as receitas do turismo internacional totalizaram cerca de USD157 milhões contra cerca de USD 139,7 milhões em 2006. E relativamente a capacidade de alojamento, as estatísticas do Ministério do Turismo revelam que Moçambique possui cerca de 17.035 camas contra 10.559 que possuía em 2000, e 15.740 em 2006, esperando-se que o ramo da hotelaria junto com os demais subsectores do turismo continuem a contribuir para o aumento de postos de emprego situado em cerca de 34,928 (não inclui o sector informal) em 2007, dos quais um pouco mais de 18.000 são mulheres²².

Os dados estatísticos acima mencionados demonstram a importância que o sector de serviços, e o turismo em particular, assumi a nível mundial, regional e nacional. O turismo em Moçambique já demonstra sinais de liderança, dando também seu contributo significativo para o alívio a pobreza das comunidades locais. A visão do turismo para o futuro em Moçambique é de que

“Até ao ano 2025 Moçambique será o destino turístico mais vibrante, dinâmico e exótico de África, famoso pelas suas praias e atracções litorais tropicais, produtos de eco-turismo excelentes e pela sua cultura intrigante, que dá boas-vindas a mais de 4 milhões de turistas por ano.”²³

²⁰ Cfr. *Tourism Highlights 2007 Edition*. UNWTO.

²¹ SADC Regional Trade in Services Assessment Report. Summary of Findings (2008, p. 10).

²² Cfr. documento intitulado “*Indicadores de Referência na Área de Turismo*” da Direcção de Planificação e Cooperação, Ministério do Turismo, de 14 de Janeiro de 2008.

²³ Vide Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo 2004 - 2013 (2004, p. 50).

Entretanto, o desenvolvimento do turismo traz consigo desafios que, na mensagem do Secretário Geral da OMT, aparecem identificados como os 10 grandes desafios que os governos e instituições relevantes, como a OMT, especialmente dentro do sistema das nações unidas, devem equacionar²⁴. E estes desafios são:

- (1) Análise mais profunda dos impactos económicos e qualitativos do turismo através das contas satélites do turismo;
- (2) Prevenção de riscos, remoção de obstáculos nas viagens e a conciliação de interesses no difícil casamento entre a viagem segura e a facilitação;
- (3) A introdução de novas tecnologias de gestão, informação e comunicação;
- (4) A desejável liberalização do comércio de serviços enquanto se respeita pelos objectivos do desenvolvimento sustentável;
- (5) A contribuição do turismo para o alívio a pobreza e a criação de postos de emprego;
- (6) A necessidade de tomar em consideração o impacto social e cultural do desenvolvimento do turismo;
- (7) Controle de congestionamento nos locais e estabelecimentos turísticos resultantes do crescimento do fluxo turístico;
- (8) A mudança climática;
- (9) A valorização da contribuição do turismo para o entendimento entre os povos e para a promoção da cultura de paz; e
- (10) A necessidade da boa governação e da harmoniosa parceria entre o sector público e privado.

Estes desafios, que não apenas se aplicam a Moçambique, mas também a diversos outros países menos desenvolvidos, devem merecer profunda reflexão no contexto do desenvolvimento do turismo nacional, e seguidamente, associados aos desafios da liberalização do turismo na SADC, devem apoiar Moçambique a melhor posicionar-se no processo de liberalização do turismo em Moçambique.

²⁴ Cfr. Message by Francesco Frangialli, Secretary-General of the World Tourism Organization (UNWTO), Geneva, 19-20 November 2007.

III. O TURISMO E O PROCESSO DE LIBERALIZAÇÃO NA SADC

Moçambique é considerado membro fundador da OMC, mas como LDC que é tem tido uma fraca participação no comércio internacional, e em particular no comércio de serviços, pese embora, o crescimento do comércio de serviços seja significativo. Moçambique na OMC apenas possui compromisso no sector financeiro, com a excepção do subsector de seguros, desde 1995.

Infelizmente, o país ainda não possui uma estratégia ou política relativamente a matéria de liberalização, quer a nível multilateral, quer a nível da região da SADC. A estratégia de Moçambique para o processo de integração económica regional na SADC aprovada pelo governo, e que se debruça essencialmente sobre a implementação do Protocolo comercial da SADC, apenas fala da necessidade de se analisar as políticas e estratégias no domínio do turismo²⁵, sem nem clarificar se esta referir-se a actual política e estratégia do turismo ou a necessidade de elaboração de uma política ou estratégia específica do turismo, tendo em conta os desafios da integração económica regional, e futuramente, da liberalização do comércio de serviços.

Neste sentido, urge o governo avançar decisivamente para a elaboração de uma estratégia que possa abarcar os vários sectores de serviços. E no caso de elaboração uma política ou estratégia de liberalização do turismo é importante que ela:

- (1) Tenha uma cobertura abrangente, analisando e reportando-se aos diversos aspectos e subsectores do turismo;
- (2) Seja de aceitação geral, resultando assim de um processo de articulação e consulta participativa com a intervenção do sector público, sector privado e outros actores e parceiros relevantes; e
- (3) Seja efectivamente objecto de implementação, acompanhamento e adequação periodicamente.

²⁵ Ministério da Indústria e Comércio. *Estratégia de Moçambique para o processo de integração regional na SADC* (2007, p. 32).

Importa considerar que uma estratégia do turismo para o processo de liberalização, não deve desassociar-se de outras estratégias sectoriais, porquanto, o turismo é caracterizado por ser um sector heterogéneo e maleável²⁶.

Por outro lado, é necessário considerar que no processo de elaboração de uma política ou estratégia de turismo, o governo deve considerar determinados pontos-chave que embora tenham sido identificados para ponderação no âmbito de possíveis compromissos na OMC²⁷, podem ser objecto de reformulação de modo a serem considerados no âmbito da liberalização do comércio de serviços na SADC. Esses pontos-chave, resumem-se no seguinte:

1. Identificar claramente os interesses de Moçambique no processo de liberalização (pedidos e ofertas no turismo, os ganhos que Moçambique terá com o processo de liberalização), e produzir argumentos válidos que justifiquem com clareza as opções tomadas;
2. Conhecer claramente quem já esta a exportar com sucesso o turismo e para que mercados exporta;
3. Saber o que irá melhorar a competitividade dos prestadores de serviços nacionais quando liberalizado o turismo;
4. Identificar todas as entidades, incluindo as entidades reguladoras, Ministérios e agentes ou entes privados, que directamente e indirectamente devem estar envolvidos no processo de liberalização do turismo;
5. Identificar as áreas ou matérias que precisam de regulamentação ou possuem uma regulamentação ineficiente com vista a sua adequada regulamentação, por forma a favorecer a concorrência leal;

²⁶ O turismo é uma indústria complexa, que gera uma significativa actividade económica com outras indústrias. Ou seja, por um lado, o turismo alimenta-se de outras indústrias, como seja, bens agrícolas e manufacturados, e uma variedade de serviços (construção, telecomunicações, energia, água, saúde, etc.), e por outro, a indústria turística é uma indústria fornecedora de inúmeros produtos e serviços às diversas indústrias e ramos da vida económica.

²⁷ Cfr. Bila, Teodoro; Chambal, Hélder; Tamele, Viriato (2007, p. 25).

6. Assegurar um entendimento comum do âmbito e conteúdo do futuro protocolo de serviços da SADC entre os diversos grupos de interesses (por exemplo, através da sua divulgação e disseminação a todos os interessados);
7. Elaborar estudos de casos e cenários sobre as vantagens e desvantagens de fazer compromissos no turismo (devendo envolver instituições de ensino e de investigação para assessoria e aconselhamento sobre as melhores opções a seguir).
8. Considerar, a possibilidade de efectuar uma liberalização faseada tendo em conta o estágio actual de desenvolvimento do país, a regulamentação doméstica e ausência de estratégia para a liberalização do turismo.

E só após a ponderação dos pontos-chave acima enumerados, é que Moçambique poderá iniciar com a liberalização com outros países da SADC, tirando vantagem da estreita cooperação que se tem verificado entre esses mesmos países e da proximidade dos níveis de desenvolvimento dos países da SADC, embora se reconheça também a existência de assimetrias visíveis no seio²⁸.

Conhecidos que são os pontos-chave, há que reflectir também sobre os constrangimentos que resultam da preocupação de participar no processo de liberalização do comércio de serviços e que uma vez colmatados alimentarão os pontos-chave já acima arrolados. Estes constrangimentos não exclusivos ao turismo, mas de aplicação a todo o processo de liberalização do comércio de serviços, se revelam da seguinte forma:

1. Dificuldades em negociar compromissos, especialmente em identificar claramente os sectores, subsectores ou matérias objecto de liberalização com base em argumentos sustentáveis, e que não sejam usados por outros países para forçar Moçambique a liberalizar áreas que ainda não constituem prioridade nacional;
2. Dificuldades em elaborar estudos que façam a avaliação do impacto e implicações do processo de liberalização, particularmente devido a reduzida influência da economia moçambicana no comércio internacional, e mesmo no contexto da

²⁸ É preciso lembrar que a liberalização constitui também um grande catalisador da viabilização dos mecanismos de cooperação entre os povos, e pode ser melhor explorado quando existe uma proximidade dos níveis de desenvolvimento e interesse numa aliança regional.

economia regional, onde países como a África do Sul, Maurícias e Botswana se encontram em melhores condições;

3. Dificuldades em compreender as formalidades técnicas do processo de “pedido-oferta” feitas por outros países e intervir no processo das negociações. De notar que, um compromisso na SADC pode sustentar interesses de outros membros da OMC, se não estiver devidamente fundamentado.
4. Dificuldades de identificar recursos humanos em número suficiente com especialização em comércio de serviços para assegurar uma posição no processo de liberalização; e ainda
5. Dificuldades de compreender como esta organizada e funciona a equipa negocial moçambicana e como esta estruturada para as negociações ao nível multilateral e regional.

De tudo isto, se pode concluir que existe a necessidade de criação de uma agenda nacional para lidar com as negociações no âmbito da discussão do protocolo de comércio de serviços, e em particular o turismo.

Por outro lado, e dada a complexidade do processo negocial, dever-se-à reflectir na possibilidade de criação de uma entidade ou órgão inter-ministerial, sob direcção directa do governo (por exemplo, o Primeiro-Ministro) para lidar com todas as questões relativas ao comércio internacional, na OMC e na SADC, e onde obviamente o comércio de serviços no âmbito da SADC estaria integrado.

Desta forma, ir-se-ia garantir maior envolvimento de todos os sectores e actores, bem como, a implementação da futura agenda ou estratégia nacional, harmonizando-se e uniformizando-se os interesses dos diversos sectores que nem sempre são convergentes. E em particular, o turismo como sector pioneiro já definido pelo governo para liberalização no contexto multilateral e regional, não estaria isolado, mas teria melhor alinhamento e correspondência com outros sectores dado o seu carácter transversal.

a. Possível matérias de liberalização no sector do turismo em Moçambique

O turismo é um dos sectores de serviços em que pode ser explorada, desde logo, a possibilidade da sua liberalização, quer a nível da OMC, quer no contexto do protocolo de comércio de serviços quando o mesmo for adoptado pelos Estados Membros da SADC.

E essa possibilidade pode ser colocada até na perspectiva de uma liberalização unilateral, antecipando-se a vigência do protocolo de comércio de serviços da SADC.

Repare que, dado o nível de regulamentação do turismo em Moçambique e as políticas definidas pelo governo relativamente a este sector, considerando-o como sector-alavanca para o desenvolvimento sócio-económico do país, e reconhecendo-o como sector de atracção de investimentos estrangeiros que gerem um efeito multiplicador na economia nacional e, de forma directa produzam riqueza para as comunidades, pouco impacto negativo a liberalização gradual do turismo traria para o país.

Contudo, para que o processo de liberalização gradual do turismo seja o mais benéfico possível é preciso relaciona-lo e harmoniza-lo com as agendas específicas de liberalização doutros sectores de serviços e áreas de interligação, por forma a evitar que, por exemplo, compromissos horizontais restritivos, como sejam:

- Controle da moeda;
- Estabelecimento de quotas ao investimento;
- Requisitos de capital discriminatório entre provedores de serviços nacionais e estrangeiros;
- Limitação de movimento temporário de pessoas;
- Política nacional de imigração bastante restritiva;
- Testes de necessidades económicas no mercado para entrada de novos prestadores de serviços;
- Obrigatoriedade de parcerias entre provedores de serviços estrangeiros e nacionais para que àqueles se possam estabelecer no mercado;
- Restrição dos tipos societários que podem exercer determinado tipo de actividade ou ser detentores de capitais ou investimentos;

possam afectar negativamente a liberalização do turismo, ou seja, transformem-se em restrições à liberalização do turismo.

É de se reconhecer que decidir sobre o que liberalizar e como liberalizar não é tarefa fácil. Contudo, a saída neste momento poderá ser pela via dos subsectores do turismo ou matérias relacionados com o turismo e serviços de viagens, que na actual regulamentação doméstica tendem a favor da liberalização²⁹. E de uma forma genérica, a liberalização do sector do turismo, através da listagem dos seus subsectores, poderia ser vista da seguinte forma:

1. Subsector de hotelaria, restauração e bebidas (incluindo catering)

- Liberalizar o acesso ao mercado as actividades de hotelaria, restaurantes e bebidas (incluindo catering), sem obrigatoriedade de valor mínimo de investimento nem obrigatoriedade de classificação mínima, estando apenas sujeitos aos padrões ou critérios de classificação vigentes em Moçambique.
- Contudo, relativamente actividade de campismo apenas os investidores locais (moçambicanos) seriam autorizados a investir. Os investidores estrangeiros apenas seriam autorizados a solicitar uma licença de cessão de exploração para explorarem parques de campismo de propriedade do Estado ou do Município. Entretanto, os investidores estrangeiros seriam autorizados a investir em parceria com investidores moçambicanos, sendo o parque de campismo propriedade de ambos, mas os investidores estrangeiros não deveriam ter uma participação social superior a 49,9%, durante todo o período de exploração da actividade.
- A presença comercial por parte prestadores de serviços estrangeiros estaria sujeito ao previsto na legislação comercial moçambicana, admitindo-se sucursais ou outra forma de representação legalmente aceite em Moçambique.
- Livre movimento de pessoas singulares ou natural, especialmente de técnicos e profissionais turismo, para o exercer cargos de direcção ou trabalharem na indústria turística com as limitações estabelecidas na legislação laboral moçambicana.
- Livre acesso as concessões realizadas pelo Estado, através de concursos públicos, para investimento turístico nas áreas de protecção (como parques nacionais, reservas nacionais e coutadas). No entanto, uma percentagem não superior a 30% estariam

²⁹ Obviamente, que uma possível liberalização do turismo implica a existência também de compromissos horizontais em matérias ligadas ao investimento, acesso a terra, contratação de mão-de-obra estrangeira, entre outras.

exclusivamente limitadas ou reservadas à investidores moçambicanos ou a parcerias entre moçambicanos e estrangeiros.

2. Subsector de agência de viagens e serviços de operadores turísticos

- Liberalizar o exercício da actividade de agência de viagens e operador turístico, sem limitação de valor mínimo de investimento, nem necessidade de testes de necessidades económicas do mercado, estando apenas os prestadores de serviços de agenciamento sujeitos a prestação de caução pelo exercício de actividade.
- Obrigatoriedade do exercício de actividade de agência de viagens e operadores turísticos apenas pelos tipos societários previstos na legislação comercial moçambicana.

3. Subsector de guias turísticos

- Livre acesso ao exercício de actividade de profissional de informação turística (em particular guia turístico), para nacionais e estrangeiros, com igual tratamento, devendo no entanto satisfazer as exigências de competências profissionais definidas em diploma próprio, exceptuando os guias comunitários cujos critérios de exercício da actividade seriam diversos, privilegiando-se os moçambicanos das respectivas comunidades.
- Livre movimento de pessoas singulares ou natural, especialmente técnicos e profissionais turismo, para o exercício de actividade de guia turístico, com as limitações já acima estabelecidas.
- Livre exercício da actividade de guia turístico por pessoa singular, de forma independente ou subordinado a uma sociedade comercial.
- Livre exercício da actividade de guia turístico por qualquer tipo societário, previsto na legislação comercial moçambicana.

BIBLIOGRAFIA GERAL

- **BILA**, Teodoro; **CHAMBAL**, Hélder; **TAMELE**, Viriato (Dezembro 2007). *Opportunities and Risks of Liberalising Trade in Services in Mozambique* - (versão portuguesa inclusa). Publicado pela International Centre for Trade and Sustainable Tourism - ICTSD, Geneva, Suíça.
- **CENTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – UNCTAD/OMC**. *Guía para la Comunidad Empresarial: Acuerdo General sobre el Comercio de Servicios*. Edición revisitada. Ginebra 2000.
- **CHUVA**, António (2007). *Colectânea de Legislação do Comércio Internacional*. Editado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária – Ministério da Justiça.
- **GROSSO**, Massimo Geloso; **LESHER** Molly; **PINALI** Enrico (Novembro 2007). *Services Trade Liberalization and Tourism Development*. Publicado pela OECD.
- **LUZ**, Rodrigo (2005). *Relações Económicas Internacionais: teoria e questões*. Editora Campus.
- **MENON**, Ashok (2004). Apresentação intitulada “*Serviços, GATS e a Organização Mundial do Comércio*”. Nathan Associates.
- **MINISTÉRIO DO TURISMO**. *Indicadores de Referência na Área de Turismo*. Elaborados pela Direcção de Planificação e Cooperação, aos 14 de Janeiro de 2008.
- **MINISTÉRIO DO TURISMO**. *Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo (2004 – 2013)*. Aprovado pelo Conselho de Ministros na 15ª sessão ordinária, de 12 de Outubro de 2004.
- **MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**. *Estratégia de Moçambique para o Processo de Integração Regional na SADC*. Aprovado pelo Conselho de Ministros em 2007.
- **NAMBURETE**, Salvador (Outubro 2005). *A Organização Mundial do Comércio: Uma Visão Africana*. Edições Almedina, SA.
- **ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO**. *Tourism Highlights 2007 edition*.
- **PROTOCOLO DE COMÉRCIO DE SERVIÇOS DA SADC** (rascunho). Versão revista de 18 de Março de 2008.

- **SADC Regional Trade in Services Assessment Report (2008).** Summary of Findings.
- **THORSTENSEN, Vera (1999).** *OMC - Organização Mundial do Comércio: As regras do comércio internacional e a rodada do milénio.* Edições Aduaneiras, Ltda.

Legislação

- **Acordo GATS,** publicado na Colectânea da Legislação de Comércio Internacional. Editado pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária – Ministério da Justiça.
- **Lei n.º 4/2004, de 17 de Junho.** *Aprova a Lei do Turismo.* Publicado em Boletim da República, 1ª Série.
- **Decreto n.º 18/2007, de 7 de Agosto.** *Aprova o Regulamento de Alojamento Turístico, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, e Revoga o Decreto n.º 40/2005, de 30 de Agosto.* Publicado em Boletim da República, 1ª Série.
- **Decreto n.º 41/2005, de 05 de Outubro.** *Aprova o Regulamento das Agências de Viagens e Turismo e dos Profissionais de Informação Turística e Revoga o Decreto n.º 70/99, de 5 de Outubro.* Publicado em Boletim da República, 1ª Série.
- **Resolução n.º 12/2001, de 20 de Março.** *Ratifica o Protocolo sobre o Desenvolvimento do Turismo na Região da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), assinado em Grand Baie, Ilhas Maurícias, aos 14 de Setembro de 1998.* Publicado em Boletim da República, 1ª Série.
- **Resolução n.º 44/99, de 29 de Dezembro.** *Aprova o Protocolo sobre as Trocas Comerciais da SADC.* Publicado em Boletim da República, 1ª Série.